

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0014/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalhos Médicos**, registrada na ANS sob o nº 33.737-4, inscrita no CNPJ sob o número 05.657.234/0001-20, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 1259 – Centro, Porto Velho/RO, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Saleh Mohamoud Abdul Razzak, e por seu Diretor Administrativo – Financeiro, Sr. Robson Jorge Bezerra, portadores das Cédulas de Identidade nºs 350.984 e 257.215, expedidas pelas SSP/RO e SSP/PB, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 027.080.002-68 e 160.534.004-91, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata de Eleição de Eleição para o quadriênio 2006/2010, e do art. 60, inciso III, do Estatuto Social da Cooperativa, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.154526/2005-17, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.235174/2003-38, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 175ª Reunião, realizada em 08 de janeiro de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.235174/2003-38, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17036, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 433.210/00-5, 433.211/00-3 e 433.212/00-1, comercializados por meio do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia Individual ou Familiar*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula 7.1** - deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar, para urgência e emergência no plano referência registrado na ANS sob o n.º 433.211/00-3, após 24 (vinte e quatro) horas de vigência do contrato, em inobservância ao que dispõe o art. 35-C, da Lei n.º 9.656/98 c/c CONSU 13/1998, art. 5.º;
- b. **Cláusula 3.3** - deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde – SUS, após atendimento de urgência e emergência, na forma da lei, em inobservância ao que dispõe o art. 35-C, da Lei n.º 9.656/98 c/c CONSU 13/1998, art. 7.º, *caput*, §§2.º e 3.º;
- c. **Cláusula 3.5** - deixar de garantir no contrato cobertura obrigatória de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama, em inobservância ao que dispõe o art. 10-A, art. 12 e art. 16, todos da Lei n.º 9.656/98;
- d. **Cláusula 6.20** - deixar de garantir cobertura de atendimento decorrente acidente de trabalho e doenças profissionais, em inobservância ao que dispõe o art. 10, art. 12, e art. 35-C, todos da Lei n.º 9.656/98, c/c o art. 2.º, §1.º da CONSU n.º 10/1998;
- e. **Cláusula 3.4.10** - deixar de garantir no contrato cobertura de 08 (oito) semanas anuais, em regime hospital/dia, para tratamento de transtornos mentais, em inobservância ao que dispõe o art. 12, II, e art. 16, VI, ambos da Lei n.º 9.656/98 bem como, art. 5.º, I da CONSU n.º 11/1998;
- f. **Cláusula 3.4.10** - deixar de garantir no contrato a cobertura obrigatória, estendida para 180 (cento e oitenta) dias por ano, em regime de hospital/dia, para tratamento de transtornos psiquiátricos, em inobservância ao que dispõe o art. 12, II e art. 16, VI, ambos da Lei n.º 9.656/98, bem como art. 5.º, II da CONSU n.º 11/1998;
- g. **Cláusula 2.8** - deixar de garantir a inscrição do filho adotivo na forma da lei, em inobservância ao que dispõe o art. 12, VII, da Lei n.º 9.656/98;
- h. Deixar cumprir a norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistente ao não oferecer a opção de agravo como alternativa à

cobertura parcial temporária, em inobservância ao disposto no art. 11, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 4º, *caput*, CONSU 02/1998;

- i. **Proposta de Adesão** - Deixar de cumprir norma regulamentar ao não fornecer ao consumidor a relação dos procedimentos de alta complexidade para efeito de CPT, na contratação de consumidores beneficiários portadores de doença ou lesão preexistente –DLP, em inobservância ao disposto no §4º, art. 10 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da RDC 68/01;
- j. **Cláusulas 3.3.1 e 5.8** - Deixar de cumprir normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência e emergência, ao exigir comprovante de pagamento de mensalidade, em inobservância ao disposto no art. 1º, §1º, alínea “d”, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, inciso V, da CONSU 08/1998;
- k. **Cláusula 3.4.1 e 6.3** - Deixar de cumprir normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação ao exigir que o procedimento seja prescrito por profissional credenciado ou da rede própria, em inobservância ao disposto no art. 1º, §1º, alínea “d”, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º, inciso VI, da CONSU 08/1998;
- l. **Cláusula 3.4.1**- Deixar de cumprir normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação ao não garantir que a divergência quanto à autorização prévia seja solucionada a partir de uma junta médica, em inobservância ao disposto no art. 1º, §1º, alínea “d”, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inciso V, da CONSU 08/1998;

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados sob os números 433.210/00-5, 433.211/00-3 e 433.212/00-1, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia Individual ou Familiar:**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia Individual ou Familiar**, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados sob os números 433.210/00-5,

**433.211/00-3 e 433.212/00-1**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia Individual ou Familiar, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Encaminhar**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GG FIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 433.210/00-5, 433.211/00-3 e 433.212/00-1, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

**2.2.2 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.2.1 –** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 –** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**2.3.2 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

**2.3.3 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.235174/2003-38 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Brasília, 10 de abril de 2008.

---

**UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS  
SALEH MOHAMOUD ABDUL RAZZAK**

---

**UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS  
ROBSON JORGE BEZERRA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0015/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalhos Médicos**, registrada na ANS sob o nº 33.737-4, inscrita no CNPJ sob o número 05.657.234/0001-20, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 1259 – Centro, Porto Velho/RO, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Saleh Mohamoud Abdul Razzak, e por seu Diretor Administrativo – Financeiro, Sr. Robson Jorge Bezerra, portadores das Cédulas de Identidade nºs 350.984 e 257.215, expedidas pelas SSP/RO e SSP/PB, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 027.080.002-68 e 160.534.004-91, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata de Eleição de Eleição para o quadriênio 2006/2010, e do art. 60, inciso III, do Estatuto Social da Cooperativa, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.154526/2005-17, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.151548/2002-82, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 175ª Reunião, realizada em 08 de janeiro de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.151548/2002-82, instaurado em decorrência de representação firmada pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em razão da **não atualização, nos períodos de outubro, novembro, dezembro de 2000, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, dos dados cadastrais que permitem a identificação dos consumidores e de seus dependentes, necessários à manutenção do Sistema de Informação de Beneficiários(SIB) da ANS, infringindo o art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000, substituída pela Resolução Normativa - RN nº 17/2002, posteriormente substituída pela Resolução Normativa – RN nº 88/2005.**

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 88/2005 (que substituiu a RN nº 17/2002, que por sua vez, substituiu a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000), atualizando as informações cadastrais de seus beneficiários, relativas aos períodos de *outubro, novembro, dezembro de 2000, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003*, através dos modelos e aplicativo disponibilizados no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), referente ao Sistema de Informações de Beneficiários – SIB, **no prazo de 06 (seis) meses a partir da assinatura do presente Termo.**

**2.1** – Após o envio dos arquivos referentes ao SIB, no prazo e na forma indicados no caput, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.2** – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.151548/2002-82 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **06 (seis) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Brasília, 10 de abril de 2008.

---

**UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS  
SALEH MOHAMOUD ABDUL RAZZAK**

---

**UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS  
ROBSON JORGE BEZERRA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0016/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalhos Médicos**, registrada na ANS sob o nº 33.737-4, inscrita no CNPJ sob o número 05.657.234/0001-20, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 1259 – Centro, Porto Velho/RO, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Saleh Mohamoud Abdul Razzak, e por seu Diretor Administrativo – Financeiro, Sr. Robson Jorge Bezerra, portadores das Cédulas de Identidade nºs 350.984 e 257.215, expedidas pelas SSP/RO e SSP/PB, respectivamente, e inscritos no CPF sob os nºs 027.080.002-68 e 160.534.004-91, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Ata de Eleição de Eleição para o quadriênio 2006/2010, e do art. 60, inciso III, do Estatuto Social da Cooperativa, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.154526/2005-17, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.114747/2004-71 e 33902.157168/2005-02, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 175ª Reunião, realizada em 08 de janeiro de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n<sup>os</sup> 33902.114747/2004-71 e 33902.157168/2005-02, nos quais foram lavrados os respectivos autos de infração de n.ºs 20740 e 20741, em decorrência de representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, **em razão não envio dos arquivos do Sistema de Informações de Produtos – SIP, referentes, respectivamente, aos períodos do segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003; e, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004**, nos termos da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n<sup>o</sup> 9656/98 c/c RDC n.º 85, de 21 de setembro de 2001 c/c RN n.º 61, de 19 de dezembro de 2003.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n<sup>o</sup> 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n<sup>o</sup> 9656/98 c/c RDC n.º 85, de 21 de setembro de 2001 c/c RN n.º 61, de 19 de dezembro de 2003, relativa aos períodos do segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, enviando as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela **COMPROMISSÁRIA** através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), **no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura deste Termo.**

**2.1** – Na hipótese de a **COMPROMISSÁRIA** não conseguir obter todas as informações junto aos prestadores de serviços, referentes ao SIP dos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003, será admitido, em caráter excepcional e exclusivamente com relação a tais períodos, documentação comprobatória de que o não envio da informação se deve a fato não imputável à **COMPROMISSÁRIA**.

**2.2** – Após o envio dos arquivos referentes ao SIP, no prazo e na forma indicados nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, n<sup>o</sup> 84, 11<sup>o</sup> andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Os Processos Administrativos de nºs 33902.114747/2004-71 e 33902.157168/2005-02 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Brasília, 10 de abril de 2008.

---

**UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS  
SALEH MOHAMOUD ABDUL RAZZAK**

---

**UNIMED DE RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS  
ROBSON JORGE BEZERRA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**